



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Parecer jurídico

Solicitante: Departamento Administrativo/Compras
Referência: Dispensa de Licitação nº 009/2019

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 24, inc. II e Artigo 26, Parágrafo Único, inc. III e/c Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993, e Artigo 29, inc. II da Lei nº 13.303/2016.

I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, Processo de Dispensa de Licitação nº 009/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **AGROFERRAGENS LUIZÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.774.390/0001-15, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de lonas, para atender a Frota da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.
2. Logo, patente e manifesto os motivos da dispensa, com base no menor valor orçado, e autorizado conforme legislação pertinente.
3. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

4. É o relatório.

CODER	
Cia de Desenvolvimento de Rondonópolis	
Protocolado em	04/06/19
Destino	COMPRAS
Horário	15:50 h
Rubrica	



CODER
Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis

Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT

**II. Da Análise Jurídica.**

5. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **AGRO FERRAGENS LUIZÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.774.390/0001-15, tem-se por objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de lonas, para atender a Frota da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.

6. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

7. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

8. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, atendem os requisitos legais.

9. Além disso, cabível mencionar a justificativa que corrobora o referido processo de dispensa. Havendo a necessidade de aquisição das lonas, evitaria que os veículos da Frota fossem multados pela falta desse acessório.



CODER

Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



10. Nesse passo, com a finalidade de cumprir as normas de tráfego terrestre e promover um trânsito seguro, conseqüentemente, evitar que os veículos da Cia sejam multados pela falta do acessório discutido, é primordial a aquisição do objeto, atendendo assim, as necessidades da Coder.

11. Outrossim, constatada a inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço, havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação expressa, neste caso, a dispensa de licitação é o procedimento único que se enquadra para dar efetividade e cumprimento aos interesses da Companhia.

12. Com supedâneo no Artigo 24, inc. II, da Lei de Licitações, a contratação direta da empresa Interessada, mediante dispensa de licitação, é medida cabível, conforme estabelecido, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

13. Isto posto, de acordo com o dispositivo colacionado acima, corrobora a contratação por dispensa de licitação, para aquisição de serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei de licitações, ou seja, até 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104

Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



14. Também, é plausível a contratação direta da empresa **AGRO FERRAGENS LUIZÃO LTDA**, com fundamento no artigo 29, II, da Lei nº 13.303/2016, que trouxe a possibilidade de realizar pelo procedimento de dispensa de licitação, **em razão do valor da contratação não ultrapassar o limite previsto em lei, in verbis:**

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

15. Trouxe ainda o Artigo 26, Parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

III - justificativa do preço. (Grifou-se).

16. Diante desses termos, por se tratar o caso em tela de contratação de empresa especializada no fornecimento do objeto descrito, e observados os



CODER Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



requisitos estabelecidos pelos artigos 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 c/c o Artigo 24, inc. II, Artigo 26, Parágrafo único, inc. III, e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993, há possibilidade de contratação da empresa **AGRO FERRAGENS LUIZÃO LTDA**, uma vez preenchidos os requisitos legais, estão em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência e economicidade.

III. Da Conclusão.

17. "Ex posistis", opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **AGRO FERRAGENS LUIZÃO LTDA**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Artigo 24, inc. II, Artigo 26, Parágrafo único, Inc. III e Artigo 54, § 2º da Lei nº 8.666/1993 c/c o Artigo 29, inc. II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, uma vez que o valor total da contratação de **R\$ 7.092,00** (sete mil e noventa e dois reais) não ultrapassa o quantitativo permitido em lei, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

18. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis, MT, 04 de junho de 2019.

FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER
Assessor Jurídico
OAB/MT 17.905

